



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	PROJETO DE LEI N° 8035/2010.			
23.05.2011				
autor		nº do prontuário		
Artur Bruno				
1 Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo global
Página - Anexo	Artigo: Nova meta	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO
EMENDA ADITIVA

Acrescente-se a Meta 21 ao PL. nº 8035/2010, com a seguinte redação:

Meta 21: O financiamento à educação deve tomar como referência o mecanismo do custo aluno-qualidade (CAQ), que deve ser definido a partir do custo anual por aluno/estudante dos insumos educacionais necessários para que a educação básica pública adquira e se realize com base em um padrão mínimo de qualidade, sendo o prazo para a sua implementação o de dois anos após a aprovação desta Lei.

21.1) A definição do CAQ deve ser realizada no prazo máximo de um ano após a aprovação desta Lei, na forma de uma legislação específica que determine prazos e responsabilidades administrativas, entre os entes federados, para sua implementação.

21.2.) A definição do CAQ deve ser empreendida na forma de lei por meio de articulação e negociação entre os entes federados, em interlocução com o Congresso Nacional, com o Conselho Nacional de Educação e com as organizações da sociedade civil presentes no Fórum Nacional de Educação.

21.3) O CAQ deve ser tratado como a principal referência de financiamento da educação e como eixo fundamental do regime de colaboração da educação.

21.4) O estabelecimento do CAQ deve ser subsidiado pela institucionalização e manutenção, em regime de colaboração, de um programa nacional de reestruturação e aquisição de equipamentos para escolas públicas, tendo em vista a equalização regional das oportunidades educacionais.

21.5) O CAQ deve assegurar a todas as escolas públicas de educação básica insumos como água tratada e saneamento básico; energia elétrica; acesso à rede mundial de computadores em banda larga de alta velocidade; acessibilidade à pessoa com deficiência; acesso a bibliotecas; acesso a espaços adequados para prática de esportes; acesso a bens culturais e à arte; e equipamentos e laboratórios de ciências.

21.6) No ensino superior o CAQ deve definir parâmetros que expressem a qualidade da

instituição de educação superior e estabelecer que o volume mínimo de recursos financeiros seja alocado para que as atividades de ensino (graduação e pós-graduação), pesquisa e extensão reflitam a qualidade estabelecida.

21.7) Caberá à União a complementação de recursos financeiros a todos os estados e aos municípios que não conseguirem atingir o valor do CAQ.

JUSTIFICAÇÃO:

O CAQ foi um dos principais temas debatidos na Conferência Nacional de Educação, sendo amplamente aprovado em todas as etapas deste inédito processo de participação social iniciado em 2008. Proposto e criado pela Campanha Nacional pelo Direito à Educação, o CAQ é apoiado pelo Conselho Nacional de Educação, pela União dos Dirigentes Municipais de Educação (Undime), pelo Conselho dos Secretários Estaduais de Educação (Consed), pela Confederação dos Trabalhadores em Educação (CNTE), pela União Nacional dos Estudantes (UNE), pela União dos Estudantes Secundaristas do Brasil (Ubes), pela União dos Conselheiros Municipais de Educação (Uncme) e pelo Fórum dos Conselheiros Estaduais de Educação (FCEE). Além disso, conta com o apoio da Anped, uma das principais associações nacionais de pesquisadores em educação.

Por todas essas entidades e pela comunidade internacional, especialmente representadas pelos organismos internacionais Unesco e Unicef, o CAQ é tratado como um dos principais instrumentos para estabelecer o padrão mínimo de qualidade de que trata a Constituição Federal de 1988, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB, Lei Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996) e do último Plano Nacional de Educação (PNE, Lei LEI No 10.172, DE 9 DE JANEIRO DE 2001).

O CAQ é também um instrumento central para o estabelecimento de uma política de dignidade, equidade e de distribuição de recursos de forma transparente e justa nas políticas educacionais. Deve, portanto, ter a condição de ser uma nova meta do novo PNE, com estratégias específicas, sob o risco do financiamento da educação nunca permitir a urgente necessidade de se articular acesso, fluxo e qualidade na oferta de educação pública.

Devido a sua importância, em uma parceria inédita entre a Campanha Nacional pelo Direito à Educação e o Conselho Nacional de Educação (CNE), o CAQ foi matéria de parecer 8/2010 da Câmara de Educação Básica do CNE.

Sala das Sessões, 23 de maio de 2011.

ARTUR BRUNO
Deputado Federal PT/CE